



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007352/98-26
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127
RECURSO Nº : 123.766
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
PRODUTO: ATRAZINE TÉCNICO.

Tratando-se de uma "Preparação Intermediária", conforme identificado pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES da DRF/Santos, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 209.154,69 (duzentos e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a: Imposto de Importação, juros de mora, multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Transcrevo a “Descrição dos Fatos” contida na referida peça processual:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/1985 (RA).

1 – DECLARAÇÃO INEXATA

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na Adição 001 da DI nº 98/0205183-7, como sendo ATRAZINE TÉCNICO, classificação tarifária NBM/NCM 2933.69.13, com alíquotas *ad valorem* de 11% de I.I. e 0% de I.P.I. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABANA e liberou a mercadoria mediante assinatura de “Termo de Responsabilidade” (IN 14/85).

Durante ato de Revisão Aduaneira, foi analisado o Laudo LABANA nº 0534/98, Pedido de Exame 055/111 e constatou-se que a mercadoria descrita na DI estava discordante daquela ingressada no país, uma vez que tratava-se de preparação herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1.3.5-triazina (Atrazina) e composto contendo grupamento sulfonato.

Utilizando a 1ª regra das “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH”, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3808.30.22, com alíquotas *ad valorem* de 17% de I.I. e 0% de I.P.I.

EMILIA

RECURSO N° : 123.766
ACÓRDÃO N° : 302-35.127

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caracterizou-se a condição "DECLARAÇÃO INEXATA" (Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

(...)

2- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, uma vez que a mercadoria foi desclassificada através do laudo LABANA n° 0534/98, Pedido de Exame 055/111 e que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário (Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97)

(...)."

Os documentos que acobertaram a importação constam às folhas 10 a 15 dos autos, o Pedido de Exame n° 055/111 à folha 16 e 19 e o Laudo LABANA n° 0534/98 à folha 20.

A conclusão do referido Laudo está assim descrita: "Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6- Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel".

As respostas aos quesitos formulados pela Fiscalização são as seguintes:

1. Não se trata somente de Atrazina.
Trata-se de Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato, a granel.
2. Trata-se de uma Preparação.
3. De acordo com Referências Bibliográficas, preparações contendo o ingrediente ativo ATRAZINA são utilizadas como Herbicida.

EMMA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

Regularmente cientificado (AR à folha 23), o Autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 24/29), acompanhada dos documentos de fls. 30 a 48, pelas razões que expôs:

1. Entende o Sr. Fiscal, com base no laudo do LABANA, que o insumo ATRAZINE TÉCNICO importado pela Impugnante se enquadra na classificação NCM 3808.30.22, com alíquotas de 17% para o I.I. por se tratar, segundo ele, de uma preparação herbicida e não de compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.
2. De início, para que não paire dúvida sobre o enquadramento do ATRAZINE TÉCNICO na posição 2933.6913, em obediência ao que determina a alínea "a", da Nota nº 1, da Capítulo 29, a Impugnante descreve, resumidamente, o processo de produção do insumo ora em discussão.
(...)
3. O primeiro passo para a síntese do ATRAZINE é a produção do Ácido Cianídrico (HCN), a partir da amônia + gás natural, pelo processo Andrusso, em um reator contínuo sobre um catalizador platina/rádio. Em seguida, o HCN é purificado e estocado na forma líquida em um tanque de espera, a uma temperatura que varia de 0° a 5° C. Na fase seguinte, o HCN é transferido para um tanque dosador, como matéria-prima do processo gerador.
4. Neste momento, ele é misturado com gás cloro para formar o Cloreto de Cianogênio (CNCI). O CNCI é secado e trimerizado sobre carbono para formar o Cloreto de Cianurila (CC). A fase vapor do CC é condensada e dissolvida em tolueno e estocada.
5. O CC e a solução de tolueno são misturados com Isopropilamina (IPA), Monoetilamina (MEA) e Hidróxido de Sódio diluído (NAOH), para formar o ATRAZINE. Estas reações acontecem sob temperatura e pH controlados em baixa pressão, em processo contínuo.
6. Os passos restantes da síntese consistem em isolar o ATRAZINE em estado sólido. A fase ATRAZINE/Tolueno é separada da fase água/sal por decantação. O tolueno é retirado do ATRAZINE pela injeção de vapor, formando uma pasta de ATRAZINE e água. O ATRAZINE sólido é separado da água por filtração e reempastada com água e surfactante.

EMULA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

7. Importante notar que o surfactante é adicionado nesta fase da síntese, única e exclusivamente, para manter o ATRAZINE sólido em suspensão. A pasta do ATRAZINE é, então, transferida para um grande tanque de estocagem, onde é coletada amostra antes de ser bombeada para um secador de jato de ar.
8. Após a secagem, o ATRAZINE pó é moído e transferido para silos de estocagem para ser usado em formulações no país fabricante e/ou nos países importadores, como é o caso da Impugnante.
9. Portanto, há que se ressaltar que o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas, sim, para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade do bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas.
10. Assim, a matéria-prima importada pela Impugnante está precisamente prevista no Capítulo 29, nota 1, letra "a", do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92). O enquadramento feito pela Impugnante é, por isso, o mais definido e preciso das hipóteses admissíveis.
11. A posição pretendida pela Fiscalização, que é o item 3808.30.22, de modo nenhum se ajusta ao ATRAZINE, eis que esta posição trata das preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina, única e exclusivamente, à formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO (docs. 2 a 5).
12. Na composição destes produtos finais, que são considerados defensivos agrícolas, entram: ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.
13. Como prova inconteste que o ATRAZINE não é uma preparação, pois sua aplicação como herbicida só é possível após sua formulação com a adição das matérias-primas retro mencionadas, a Impugnante junta algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais atrás relacionados, os quais são formulados e embalados em seu estabelecimento fabril cujo endereço consta do preâmbulo desta Impugnação (docs. 6 a 9).

EMUL

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

14. A Impugnante deixa à disposição do Fisco, no caso de eventuais diligências, suas listagens de movimentação de estoques, através das quais poderá ser verificado que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja para uso na agricultura, uma vez que só os produtos dele resultantes (GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO) é que são usados como insumos agrícolas e, por conseguinte, vendidos a retalho.
15. As hipóteses previstas nas notas da posição 3808 não se aplicam à matéria-prima ATRAZINE, uma vez que a quantidade importada, correspondente a 138.600,000 kg., veio embalada em 308 sacos de 450 kg. cada um, o que, por si só, suscita dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.
16. Ademais, o Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas concedido pelo Ministério da Agricultura ao produto sob julgamento (docs. 10 e 11), classifica-o no Tipo de Apresentação: PRODUTO TÉCNICO, sendo que o art. 35 do Decreto nº 98.816/90, que regulamentou a Lei nº 7.802/89, que trata dos agrotóxicos, não permite a venda a varejo para produtos técnicos, esclarecendo que esta forma somente poderá ser fornecida à empresa formuladora. Assim, não se destinando para venda a retalho o produto técnico importado pela Impugnante, há que se excluí-lo da classificação fiscal pretendida pelo Fisco.
17. À toda evidência a ATRAZINA, tal qual importada, não pode ser aplicada diretamente na agricultura, sem antes passar por um processo de formulação que não tem nada a ver com “as preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.”
18. Finalizando, a Impugnante requer seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado, bem como as exigências de tributo, multas e demais acréscimos nele contidos, reconhecendo-se a validade da classificação fiscal do produto na posição 2933.69.13 e correspondente alíquota de 11% para o I.I.

Em primeira instância administrativa, o feito fiscal foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/ SPO Nº 004169, de 14/11/00 (fls. 51 a 58), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMULA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO.

O Laudo do LABANA e a literatura técnica acostados aos autos identificam a mercadoria como uma preparação herbicida intermediária, devendo ser classificada na posição 3808 da TEC. Cabíveis a exigência da diferença do I.I. e a aplicação das multas capituladas no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e no art. 526, II do RA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada (AR à fl. 59) e tempestivamente, a empresa NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA., sucessora de parte dos negócios da NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A. relacionados com a fabricação e comercialização de defensivos agrícolas, apresentou por seu advogado (instrumento de substabelecimento à folha 72-verso), o Recurso de fls. 61 a 68, acompanhado dos docs. de fls. 69 a 141, requerendo que fosse considerado como depósito recursal a Fiança Bancária no valor de R\$ 209.154,69, fornecida pelo Banco Bradesco (fl. 73).

Como razões de defesa, expôs que:

1. O ATRAZINE TÉCNICO não é uma preparação herbicida intermediária e, sim, um composto orgânico de constituição química definida (contendo impurezas de fabricação).
2. Não se trata, também, de um pó disperso em surfactantes aniônicos e, sim, do produto ativo herbicida (ATRAZINA) misturado às impurezas de fabricação (surfactante, etc.). Este surfactante é adicionado durante o processo de fabricação (purificação) a fim de aumentar a eficiência operacional/técnica da secagem (purificação) da Atrazina. Posteriormente, durante a secagem, parte deste surfactante é eliminada, ficando apenas uma parte residual (impureza) no produto final Atrazina Técnica. As impurezas oriundas do processo de fabricação (incluída a purificação) são permitidas no Capítulo 29, conforme Nota 1 e Considerações Gerais – pág. 343 do Cap. 29, NESH.
3. Esta impureza (surfactante) não torna o composto orgânico (Atrazina) particularmente apto para uso específico como herbicida em preferência à sua utilização geral, uma vez que ele é utilizado única e exclusivamente como um herbicida: matéria-prima para formulações comerciais/preparações herbicidas (Primestra, Gesaprim e Primatop).
4. A obtenção destas preparações/formulações é efetuada através de misturas específicas: produto ativo (Atrazina Técnica em questão) + tensoativos (grande quantidade: até 70 vezes superior às impurezas contidas residualmente no produto ativo).

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

5. O que caracteriza uma preparação/formulação não é a concentração de seus constituintes, mas, sim, a mistura intencional (para um determinado fim = formulação herbicida) de vários ingredientes/produtos. Logicamente, as impurezas oriundas do processo de fabricação não estão aqui incluídas, conforme NESH (pág. 343 e Nota 7 – Cap. 29).
6. A exatidão da classificação fiscal adotada pela Recorrente transparece de forma cristalina ao se examinar o PARECER TÉCNICO E ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO MERCEOLÓGICA DO PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE “ATRAZINE TÉCNICO”, da lavra do “expert” Dr. Luiz Aurélio Alonso, engenheiro químico inscrito no CREA/SP (fls. 87 a 94).
7. Diz o “expert” do LABANA que: “Nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a presença de dispersantes”, porém esta informação não tem qualquer relevância, pois a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc., pois esses processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que a parte das reações químicas é, de um modo geral, a mesma para cada processo de obtenção, independentemente do fabricante.
8. Quanto a este aspecto, em que o LABANA omitiu, voluntária ou involuntariamente, o processo de secagem para a obtenção da Atrazina, o Recorrente se socorre do citado Parecer Técnico emitido pelo Dr. Luiz Aurélio Alonso (fls. 90 e 91), que apresenta seus fundamentos em referências bibliográficas.
9. Em sua impugnação, a Recorrente ressaltou que o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas. Em outras palavras, o surfactante é adicionado única e exclusivamente para otimizar o processo de bombeamento da pasta da Atrazina para o secador de jato de ar.
10. O “expert” do LABANA, erroneamente, está considerando o processo só até o final da reação química, não levando em conta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

que após a reação química, o processo de obtenção continua, pois a secagem da Atrazina é necessária para que possa ser utilizada pelos formuladores que a importam.

11. Duas ações fiscais que tratavam do mesmo assunto que ora se discute foram julgadas totalmente improcedentes pela DRJ/SP, conforme Decisões nºs. 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724 (fls. 41 a 48).
12. É inconteste que a este caso se aplica a alínea "a", da Nota 1, do Capítulo 29, pois o Atrazine é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas (o surfactante, que é um reagente utilizado no processo de fabricação).
13. A decisão de primeira instância erra ao afirmar que o Atrazine Técnico não é um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente. Erra também ao dizer que o produto sob enfoque é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura. Erra, mais ainda, ao afirmar que o Atrazine apresenta-se na forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida.
14. A conclusão do perito que firmou o laudo apresentado pela Recorrente constante às fls. 93 e 94 demonstra, de forma clara e inquestionável, as errôneas conclusões do LABANA, levando a se concluir que a reforma da decisão de primeira instância é medida da mais lúdima justiça, pois a classificação fiscal adotada pela Recorrente, na importação da Atrazina Técnica, é absolutamente inquestionável.
15. A parte final do trabalho apresentado pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso é transparente no sentido de que a mercadoria em questão deve ser classificada no código tarifário 2933.69.13 (fls. 67 e 68)
16. É bom que se lembre que é dever de ofício da Fiscalização ir em busca da verdade fiscal, sendo que, neste caso, a verdade fiscal é uma só, conforme demonstra o trabalho do perito Dr. Luiz

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

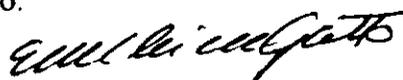
Aurélio Alonso: o código tarifário do produto importado pela Recorrente é o 2933.69.13.

17. Finalizando, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação, protesta por sustentação oral que será feita pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso, requer que se considere como depósito recursal a fiança bancária no valor de R\$ 209.154,69, assumida pelo Banco Bradesco S/A e espera a reforma da decisão recorrida.

A Alfândega do Porto de Santos não aceitou a Fiança Bancária inicialmente apresentada, por conter cláusulas limitativas de garantia, intimando o Contribuinte a apresentar nova Carta Fiança excluindo as citadas cláusulas. Atendendo o requerido, o Interessado juntou a Carta Fiança de fl. 154, aceita pelo Fisco.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/2001, numerados até a folha 189, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

VOTO

A matéria que nos é submetida à apreciação é a mesma do Processo Nº 11128.007013/97-50, Recurso Nº 123.919, que envolveu as mesmas partes – NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA. e RECEITA FEDERAL – e que já foi julgado por esta E. Câmara, em Sessão realizada aos 20 de março de 2002.

Adoto, na hipótese destes autos, por considerá-lo irretocável, o voto proferido pela D. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no Recurso supracitado, condutor do Acórdão Nº 302-35.093, acolhido por maioria, sendo que apenas um dos membros desta Câmara votou pelo provimento parcial apenas para excluir do crédito tributário exigido, a multa de mora.

Passo, assim, à transcrição do mesmo, com as alterações que se fazem necessárias em face das peculiaridades de cada processo.

“O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial ATRAZINE TÉCNICO, descrito como “2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-s-triazina”, Classificado pela Recorrente no código NCM 2933.69.13 – “Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio/Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado / Outros / Cujas estruturas contêm cloro em ligação covalente / Atrazina”.

A Fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 3808.30.22 – “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas... / Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas / Herbicidas apresentados de outro modo / À base de Atrazina, de Alaclor, de Diuron ou de Ametrina”, com base no Laudo de Análise de fl. 20, emitido pelo LABANA – Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

O laudo citado (...) deixa claro que o produto em questão é uma preparação constituída de “2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (ATRAZINA) e Composto contendo Grupamento Sulfonato”.

EMCA

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

Ressalte-se que, tanto a peça que dá suporte ao Auto de Infração, como as de defesa (inclusive o Parecer Técnico de fls. 87 a 94, trazido à colação pela Interessada), confirmam a presença, no produto importado, do citado composto, que na verdade é um surfactante aniônico (agente dispersante).

O fato de a mercadoria ser caracterizada como preparação, em princípio, já seria um impedimento para a sua inclusão no Capítulo 29, que só abriga os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvados os casos elencados nas Notas de Capítulo.

Dentre estes casos especiais, encontram-se os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo impurezas (Nota ao Capítulo 29, de nº 1, letra "a"), hipótese esta que a Recorrente quer aplicar ao produto em exame.

Entretanto, a Nota em que quer se apoiar a Interessada diz respeito apenas às impurezas resultantes do processo de fabricação, não abrangendo substâncias adicionadas, conforme se depreende da leitura das Considerações Gerais integrantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas ao Capítulo 29:

“Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo.”

Sobre a questão, a própria Interessada declara, apoiada inclusive em Laudo Técnico por ela apresentado, que o surfactante é adicionado durante o processo de fabricação do produto, mais especificamente na fase de purificação.

Observe-se que o texto das Considerações Gerais, acima transcrito, é taxativo, não cabendo perquirir sobre os motivos da adição da substância, bastando que ela tenha sido adicionada deliberadamente. Além disso, a Informação Técnica elaborada pelo LABANA registra que, nas referências bibliográficas, não é citada a necessidade da presença de dispersantes, nos processos de obtenção da Atrazina. Tal informação não foi contestada pelo laudo da Recorrente, limitando-se esta a redarguir que a literatura se preocupa mais com as reações químicas, que com os demais detalhes do processo.

Mais adiante, nas mesmas Considerações Gerais, consta que o termo “impurezas” inclui as matérias iniciais não convertidas, as

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

impurezas contidas nas matérias iniciais, os subprodutos e os reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação). Entretanto, o texto alerta para o fato de que, caso estas substâncias sejam deliberadamente deixadas no produto, para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, elas não são consideradas impurezas admissíveis.

No caso em tela, a Informação Técnica do LABANA (*ressalva da Relatora: Informação Técnica nº 20/99, emitida em relação ao Processo nº 11128.001110/98-74, conforme consta à fl. 55 da decisão singular*) dá conta de que o produto em questão é uma preparação herbicida intermediária, formulada especialmente para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura. Assim, o surfactante foi adicionado e mantido na preparação não apenas para conservar o princípio ativo em suspensão, mas para tornar o produto apto ao uso específico como herbicida. Com efeito, as formulações finais GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO são apresentadas em suspensão concentrada, da qual o ATRAZINE TÉCNICO participa sem qualquer modificação em sua estrutura (fls. 31 a 34).

Conclui-se, portanto, que o caso em questão não pode ser enquadrado na Nota 1, letra "a", do Capítulo 29, como pretende a Recorrente, nem em qualquer outro caso especial incluso na referida Nota.

Incorreta a classificação efetuada pela Recorrente, resta analisar a classificação promovida pela Fiscalização, no código NCM 3808.30.22, o que será feito na seqüência.

De acordo com as Notas da posição 3808, item nº 2, das NESH, esta posição somente inclui os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, etc., nos seguintes casos:

“1. Quando apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc.,...

2. **Quando tenham características de preparações**, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma

RECURSO Nº : 123.766
ACÓRDÃO Nº : 302-35.127

solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. **Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”.**

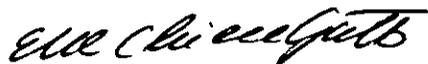
Conforme as informações técnicas constantes dos autos, as características em negrito correspondem perfeitamente ao produto em tela, razão pela qual há de se manter a posição adotada pelo Fisco. *(Ressalva da Relatora: as Informações Técnicas citadas constam do Processo nº 11128.007013/97-50, Recurso nº 123.919, tendo sido emitidas pelo LABANA com referência ao mesmo produto cuja classificação está sendo discutida neste Processo. Assim, suas conclusões podem ser estendidas a estes autos).*

Tratando-se, então, de preparação herbicida à base de Atrazina, correta é a classificação do produto no código 3808.30.22, conforme posicionamento já adotado por esta Câmara, no Acórdão nº 302-34.771.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”**

No mesmo diapasão e ratificando o posicionamento que adotei em outros julgados, mantenho integralmente a decisão proferida em primeira instância administrativa e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



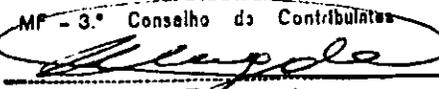
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _____ CÂMARA

Processo nº: 11128.007352/98-26
Recurso n.º: 123.766

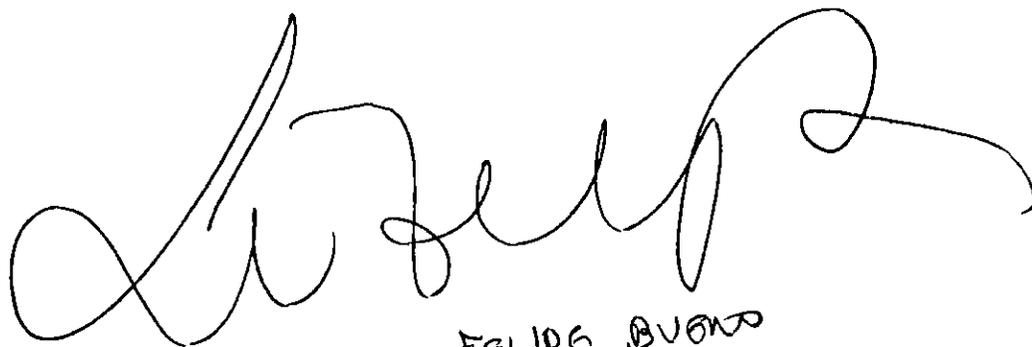
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.127.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Diogo Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 123